



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006952/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.819 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAUL CHEREM NETO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A dedução de despesas médicas mediante utilização de recibos inidôneos caracteriza evidente intuito de fraude, ensejando a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Israel Remzetti Regis Reis, OAB 18.923/SC.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RAUL CHEREM NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 2976) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 1738/1756 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 1721/1737, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2003 a 2007, no valor de R\$ 126.738,93, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 296.175,37.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI (fato gerador: 31/12/2004);
- 2) Dedução indevida de despesas médicas (fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006. Relativamente a esta infração foi aplicada multa qualificada;
- 3) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. Fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

O Contribuinte impugnou o lançamento e manifestou expressa concordância com a as glosas das despesas médicas, em 2002, no valor de R\$ 3.650,00, referente a pagamento declaradamente feito a Tatiane Almeida Medeiros; no ano de 2005, no valor de 7.000,00 e no ano de 2006, de R\$ 4.000,00, referentes a pagamentos declaradamente feitos a Letícia Pinheiro da Rocha Kolb. Também não se insurgiu contra a imputação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição a previdência privada.

Sobre os demais valores glosados de despesas médicas contesta a glosa argumentando que os recibos apresentados estão de acordo com o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda e são provas regulares e suficientes para comprovarem as despesas; aduz que a falta de declaração pelos beneficiários dos tais pagamentos não significa a não realização dos pagamentos. Relativamente aos pagamentos feitos a Juliana Terezinha Fava aduz que o fato de a mencionada pessoa não ter sido encontrada no endereço indicado no documento, de a mesma ter relação de parentesco com o Contribuinte e de as datas dos recibos coincidirem com finais de semana e feriados em nada desqualifica os documentos comprobatórios das despesas.

Sobre os pagamentos declaradamente feitos a Gustavo Maia Moreira constesta o fundamento da fiscalização de que é inverossímil que o tratamento, de valor elevado, tenha sido realizado por profissional sem qualificação específica em dermatologia; que o referido profissional não afirmou não ter havido o pagamento dos serviços, mas que houve permuta e que ao final de cada período as diferenças eram pagas em dinheiro.

Sobre os pagamento feitos a Lúcio Adriano Caetano da Silva, argumenta que o fato de o valor pago a este profissional corresponder a mais de 20% do valor dos rendimentos do declarante não justificaria a glosa das despesas; que também não seria motivo para tanto o fato de a renda declarada do referido profissional ser apenas um pouco superior ao valor dos tais recibos.

Quanto ao pagamento feito a Caroline Pritsch alega que o fato de a profissional ter domicílio em município diverso do seu não significa que esta não possa ter prestado os serviços; e junta declaração que comprovaria que desde 2003 a referida profissional atende em Florianópolis.

Referente a pagamentos feitos a Eliane Souza diz que não seria pretexto para a glosa o fato de os valores pagos à profissional corresponder a mais de 20% dos rendimentos por ela declarados, e que a afirmação de que o valor de R\$ 5.000,00 pagos pelos serviços não poderia ser contestado pela autoridade fiscal por não ser matéria de seu conhecimento técnico.

Relativamente aos pagamentos feitos a Tatiana Pallares de Melo, diz que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelo fato de a profissional não ter sido localizada no endereço que consta dos cadastros da Receita Federal; que o fato de a profissional ter a mesma especialidade de sua esposa (fonoaudiologia) não implica que a mesma não possa ter prestado os serviços.

Sobre os pagamento à Unimed, junta documentos que comprovariam os pagamentos de R\$ 1.895,77, em 2002 e R\$ 2.761,43, em 2005.

Ainda sobre as glosas, afirma que os rendimentos declarados no ano eram compatíveis com as despesas pagas; que a afirmação de que os emitentes dos recibos tinham renda declarada muito baixa é questão que não diz respeito a quem paga pela despesas; que o número de dentistas contratado justifica-se pelos problemas crônicos que sofrem seus dependentes e ele próprio.

Sobre as origens dos créditos mantidos em suas contas correntes o Contribuinte diz que a quase totalidade é de depósitos em cheques de sua própria titularidade, em meras transferências entre contas bancárias, e que as pequenas diferenças referem-se a rendimentos de sua esposa, depositados em sua conta. Informa que recebeu rendimentos de três fontes pagadoras em diferentes contas e que requereu comprovantes desses depósitos. Argumenta que os depósitos não comprovados não totalizam R\$ 80.000,00 e são todos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00. Por fim, insurge-se contra a autuação com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, invocando a súmula nº 182 do antigo TFR e contesta também a possibilidade de lançamento com base no art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Contribuinte apresenta cópias de cheques que comprovariam que parte dos depósitos foram feitos com recursos sacados de suas próprias contas.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a multa qualificada, argumentando que todas as afirmações quando à inidoneidade dos recibos baseiam-se em presunções; que os documentos apresentados comprovam as despesas e que somente Tatiana Almeida Medeiros declarou que não prestou os serviços e não forneceu os recibos, o que não comprovaria a fraude. Diz que ao contrário do que foi declarado pela profissional referida, esta efetivamente prestou os serviços.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Ressaltou, inicialmente, que parte da exigência não foi impugnada. Sobre a parte em litígio, quanto às glosas de despesas médicas, ressaltou a necessidade de comprovação das despesas com documentos hábeis e idôneos, mediante demonstração da efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos efetuados, mormente naqueles casos em que há indícios de irregularidades, como nos casos sob exame. Analisou cada um dos pagamentos a cada um dos profissionais e concluiu pela identificação de inconsistências e de situações que justificam o questionamento sobre a idoneidade dos recibos apresentados, tais como a relação de parentesco de alguns dos supostos prestadores dos serviços, o fato de os beneficiários dos supostos pagamentos não terem declarado rendimentos ou terem declarado em valores muito baixos em relação aos serviços que teriam prestado ao contribuinte; o fato de um dos prestadores de serviços ter a mesma especialidade de sua esposa (fonoaudiologia), entre outros que foram mencionados na autuação. Daí concluiu, com relação a esses recibos, pela falta de comprovação das despesas e pela manutenção das glosas.

Com relação aos pagamentos feitos à Unimed a DRJ acatou os documentos apresentados pela defesa e restabeleceu a dedução dos valores de R\$ 1.895,77, em 2002 e R\$ 2.761,43, em 2005.

Quanto ao lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas a DRJ acatou a comprovação de parte dos depósitos bancários e anotou que, como a parcela restante totaliza, a cada ano, valores inferiores a R\$ 80.000,00 e todos os depósitos têm valor individual inferior a R\$ 12.000,00, aplicar-se-ia a regra do art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a exclusão dos depósitos nessas circunstâncias. Concluiu, assim, pela exclusão da exigência em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

Finalmente, sobre a multa qualificada, após expor os fundamentos legais para a qualificação da multa, a DRJ concluiu que, no caso, restou caracterizado o cometimento do evidente intuito de fraude mediante a dedução, como despesas médicas, de pagamentos que não foram efetivamente realizados, sendo que um dos tais pagamentos foi expressamente negado pela pessoa indicada no recibo como beneficiária.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/04/2010 (fls. 3.210) e, em 19/05/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 3215/3279, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto à parte do lançamento em relação à qual persiste o litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação nº 2.200-2 de 24/08/2001

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas as glosas de algumas despesas médicas e, em relação a estas, a qualificação da multa de ofício.

O fundamento para as glosas foi a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, sendo este o mesmo fundamento da decisão de primeira instância para manter a exigência, fundamento rejeitado em parte pelo Contribuinte, que insiste em pleitear o direito à dedução.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com o que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, recibos fornecidos por parentes, recibos fornecidos por pessoas que sequer declaram renda ou que declaram em valores muito baixos, etc. enfim, quando presentes circunstâncias incomuns como as que se tem neste caso, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, de deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

Em reforço do entendimento acima, cabe mencionar, também, que a própria legislação tributária tem disposição expressa inibindo a prática de deduções exageradas em relação aos rendimentos. É o que reza o art. 73, § 1º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11, § 1º da Lei nº 5.844, de 1943, *in verbis*:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, o relatório fiscal expôs várias situações que justificavam a necessidade de que fossem exigidos outros elementos que confirmassem a prestação dos serviços, como o valor proporcionalmente elevado das despesas, a utilização de profissional (fonoaudióloga) da mesma área de atuação da esposa do Contribuinte, a apresentação de recibos fornecidos por parentes e, em reforço, se tem o fato de que uma das profissionais a quem o contribuinte declarou ter contratado e pago pela prestação de serviço negou expressamente essa relação contratual.

Considerando a soma desses fatores, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a realização das despesas e, portanto, deve ser mantida a glosa.

Sobre a qualificação da multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê, expressamente, sua aplicação nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Reproduzo a seguir o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e os artigos referidos da Lei nº 4.502, de 1964:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retarda total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Ora, no presente caso, a fraude resta plenamente caracterizada pelo fato de que uma das profissionais indicadas como emitentes de recibo, Tatiana Almeida Medeiros, negou expressamente a prestação dos serviços e o recebimento do valor (fls. 423 do e-processo). Quanto aos demais, embora não negada a prestação dos serviços, as circunstâncias descritas pela fiscalização mais do que justificava a necessidade da comprovação da efetividade da prestação dos serviços, sem o quê também esses recibos devem ser considerados inidôneos.

Enfim, no presente caso resta configurada uma das situações previstas na Lei nº 4.502, de 1964 caracterizadora do intuito de fraude a justificar a exasperação da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 11516.006952/2008-17
Acórdão n.º **2201-001.819**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA